



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° 10245.000025/2007-79
Recurso n° 161.138 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2003,2004
Acórdão n° 106-17.224
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente ERMILO PALUDO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO - Nos termos do artigo 33 do Decreto n° 70.235/72, a interposição de recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes deve se dar dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes à data de ciência da decisão recorrida, a qual ocorre na data do recebimento da intimação, que, no caso, foi pessoal. O prazo é contado excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Inteligência do artigo 5º, § único, do Decreto n° 70.235/72 e do artigo 210 do CTN.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERMILO PALUDO.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Carlos Nogueira Nicácio (Suplente convocado), Paulo Sérgio Viana Mallmann, Gonçalo Bonet Allage e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

Relatório

Em face de Ermilo Paludo foi lavrado o auto de infração de fls. 367-373, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 2003 e 2004, no valor de R\$ 451.707,09, acrescido de multa de ofício de 75% para o acréscimo patrimonial a descoberto e qualificada para o patamar de 150% com relação aos depósitos bancários sem origem comprovada, além de juros de mora calculados até 29/12/2006, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.260.429,36.

Portanto, o lançamento decorre das presunções de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimos patrimoniais a descoberto (no ano-calendário 2002) e por depósitos bancários sem origem comprovada (no ano-calendário 2003).

O trabalho realizado pela autoridade lançadora encontra-se sintetizado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 375-387.

Intimado da exigência fiscal em 16/01/2007 (fls. 373), o contribuinte apresentou impugnação às fls. 401-441, onde suscitou, preliminarmente, a violação a diversos princípios constitucionais e a irretroatividade da Lei Complementar nº 105/2001. Defendeu que o demonstrativo de evolução patrimonial contém uma série de equívocos, além de não ter levado em conta a receita auferida na atividade rural. Afirmou que a infração não fora comprovada pelo Fisco. Questionou a qualificação da multa, inclusive por seu caráter confiscatório. Ao final, alegou que é explícita a decadência.

Apreciando o litígio, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) consideraram procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 01-8.275, que se encontra às fls. 782-791, cuja ementa é a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Lançamento Procedente em Parte.

As autoridades julgadoras de primeira instância reduziram a base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 375.344,91 para R\$ 308.360,63, rejeitando todas as demais teses defendidas pelo sujeito passivo, inclusive quanto à qualificação da multa.

Intimado do acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) em 22/06/2007 (fls. 793), o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 798-850, onde alegou, em apertada síntese, que:

- a) Houve cerceamento do direito de defesa e violação ao devido processo legal, na medida em que a Fiscalização, antes de lançar e multar, deveria ter produzido provas da efetiva ocorrência dos ilícitos supostamente praticados pelo contribuinte. No entanto, isso não ocorreu;
- b) Pela aplicação ao caso do artigo 150, § 4º, do CTN, está decaída a exigência relativa ao ano-calendário 2002, pois a lavratura do auto de infração ocorreu apenas em 10/01/2007;
- c) Inexistiu a emissão de nota fiscal fria, cuja comprovação, inclusive, deixou de ser feita pela Fiscalização;
- d) Não se sustenta a aplicação da multa de 150%, uma vez que não está comprovado o evidente intuito de fraude, a simulação ou o conluio;
- e) O caso sob litígio registra a falta de comunicação ao contribuinte sobre as prorrogações do MPF, o que causa a nulidade do auto de infração por vício formal, ofendendo diversos princípios.

O recorrente transcreveu diversos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados às teses defendidas.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Não obstante as alegações do contribuinte, sob minha ótica o recurso voluntário não pode ser conhecido.

Isso porque, nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão recorrida. Segundo referido dispositivo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

(Grifei)

Neste feito, a ciência do acórdão recorrido foi pessoal e ocorreu no dia 22/06/2007 (sexta-feira).

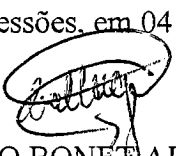
Assim, o prazo recursal começou a fluir no dia 25/06/2007 (segunda-feira) e expirou em 24/07/2007 (terça-feira).

Considerando que o protocolo do recurso voluntário se deu apenas em 25/07/2007 (fls. 798), é de se concluir pela sua intempestividade.

Esta situação não passou despercebida pela repartição de origem, que informou tal fato às fls. 855.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto, em razão de sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.


GONÇALO BONET ALLAGE